ACÓRDÃO Nº 4362/2026

PROCESSO Nº: 11687/2023-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 39129/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTE PÚBLICO: PORTEIRAS
ENTIDADE: FUNDEB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADOS:
ELIANA ALBERTO DE FIGUEIREDO ALVES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ALEXANDRE LAURENTINO BEZERRA - PREGOEIRO
ADVOGADOS:
POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181
LEONARDO JOSÉ MACEDO – OAB/CE Nº 27.635
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS. EXERCÍCIO 2017. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE, MANTENDO TODOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 0209/2003. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Os Embargos de Declaração quando interpostos fora do prazo legal não tem o condão de suspender o prazo para a eventual interposição do Recurso de Reconsideração, como se deu no caso em espécie.
Inteligência do art. do art. 31, caput, e seu §1º do RITCE. Princípio da legalidade, da preclusão, e da oportunidade, além da preservação do sistema de controle de prazos pela Secretaria desta Corte, em atenção à ordenação dos prazos e dos processos.
Não conhecimento do Recurso de Reconsideração porque também igualmente foi interposto fora do prazo legal, tal qual os Embargos de Declaração anteriormente manejados.

Vistos e relatados estes autos nº 11687/2023-9, acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, em face da Decisão proferida por meio do Acórdão nº 0209/2023, que julgou a Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Porteiras, exercício de 2017, de responsabilidade da referida recorrente e do Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, o que se segue:

1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves, Secretária de Educação do FUNDEB do Município de Porteiras, exercício 2017, em face de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão proferida no Acórdão nº 209/2023, nos seguintes termos:

> "ACORDA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em;
> a) por unanimidade de votos, APROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 15, II, da LOTCE/CE;
> b) por unanimidade de votos, DESAPROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, considerando-as IRREGULARES, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE/CE;
> c) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, com respaldo no art. 62, II, da LOTCE, ante a falha do item 1, das razões do voto;
> d) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, com respaldo no art. 62, II e III, da LOTCE, ante as falhas dos itens 1 a 4, das razões do voto;
> e) por unanimidade de votos, IMPUTAR DÉBITO no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
> f) por unanimidade de votos, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1°, XVI, da Lei Estadual n°. 12.160/93 (LOTCM), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
> g) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os Sr(a). Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro e Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, para pagarem suas multas respectivas e o débito imposto, após o trânsito em julgado e;
> h) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE.
> i) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
> j) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
> l) ARQUIVAR os presentes autos."

2. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

3. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado;

4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Recorrente para pagar a multa acima, após o trânsito em julgado;

5. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os interessados para fins de ciência;

6. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Vencido o Conselheiro Valdomiro Távora que votou pelo conhecimento do presente recurso, por entendê-lo tempestivo, tendo em vista que houve a anterior interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 209/2026, exarado no âmbito do Processo nº 39129/2018-0, nos termos do seu voto divergente.

Vencida a Conselheira Onélia Santana que acompanhou o Conselheiro Valdomiro Távora, nos mesmos termos.

Em seguida, os Conselheiros Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia acompanharam a Relatora, Conselheira Soraia Victor, formando-se a douta maioria.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 11687/2023-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 39129/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTE PÚBLICO: PORTEIRAS
ENTIDADE: FUNDEB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADOS:
ELIANA ALBERTO DE FIGUEIREDO ALVES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ALEXANDRE LAURENTINO BEZERRA - PREGOEIRO
ADVOGADOS:
POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181
LEONARDO JOSÉ MACEDO – OAB/CE Nº 27.635
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 25/05/2026 A 29/05/2026

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, em face da Decisão proferida por meio do Acórdão nº 209/2023, que julgou a Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Porteiras, exercício de 2017, de responsabilidade da referida recorrente e do Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro.

2. Eis o teor do referido Acórdão (nº 209/2023, julgado no período de 16/01/2023 a 20/01/2023), da Primeira Câmara Virtual do TCE/CE, na Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia:

> **ACÓRDÃO**
> Vistos e relatados estes autos nº 39129/2018-0 relativos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade dos Sr(a)s. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro.
> ACORDA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em;
> a) por unanimidade de votos, APROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 15, II, da LOTCE/CE;
> b) por unanimidade de votos, DESAPROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, considerando-as IRREGULARES, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE/CE;
> c) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, com respaldo no art. 62, II, da LOTCE, ante a falha do item 1, das razões do voto;
> d) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, com respaldo no art. 62, II e III, da LOTCE, ante as falhas dos itens 1 a 4, das razões do voto;
> e) por unanimidade de votos, IMPUTAR DÉBITO no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, no qual deverá ser atualizado, com

fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
f) por unanimidade de votos, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1°, XVI, da Lei Estadual n°. 12.160/93 (LOTCM), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
g) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os Sr(a). Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro e Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, para pagarem suas multas respectivas e o débito imposto, após o trânsito em julgado e;
h) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE.
i) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
j) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
l) ARQUIVAR os presentes autos.

3. No v. Acórdão recorrido, houve o julgamento das contas **regulares com ressalva** em relação ao Sr. Alexandre Laurentino Bezerra (pregoeiro), com multa individual de R$ 1.000,00 apenas pelo item nº 1 (art. 62, inciso II, da LOTCE), e **irregulares** em relação à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves (Secretária de Educação), com multa individual de R$ 6.000,00 (art. 62, incisos II e III, da LOTCE), em função dos itens nºs 1, 2, 3 e 4, com imputação de débito no valor de R$ 56.052,30, a ser corrigido monetariamente, conforme as seguintes ocorrências e respectiva dosimetria:

ITEM Nº 1 – Irregularidades em Licitação, na modalidade Pregão nº 2017.02.07-1, que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa nacional de alimentação escolar no Município, no valor estimado de R$ 416.005,40:

a) Ausência de reservas de cotas às MEIS, MES e EPPS; em detrimento da Lei Federal nº 123/2006 – art. 47 e;
b) Cláusulas restritivas à competitividade:
b.1) Proibição de remessa de documentos pela via postal;
b.2) Exigência de cópias autenticadas em cartório, em detrimento art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
b.3) Não há indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Dosimetria:
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 1, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 1, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro

- ITENS NºS 2 E 3: Divergências contábeis entre o SIM e os Balanços:

ITEM Nº 2 - Diferença nos valores demonstrados na Despesa Orçamentária Fixada Atualizada Registrada no Sistema de Informações Municipais – SIM com os montantes informados no Balanço Orçamentário;
Dosimetria:
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 2, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;
ITEM Nº 3 - Divergências na apresentação dos valores recebidos do governo federal, a título de recursos para o Fundeb, entre os dados informados no SIM e também os constantes do balanço financeiro;
Dosimetria:
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 3, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;

> **ITEM Nº 4 - Pagamento indevido de despesas com tarifas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 56.052,30, vedado pelo artigo 23, inciso I, da Lei nº 11494/2007 (Lei do FUNDEB):**
> **3.1.5.1 Situação encontrada:**
> 39. Em seu Parecer nº 01524/2022 – 3ª Procuradoria de Contas, de 02/08/2022, o MPC identificou fato novo relativo ao pagamento irregular de tarifas bancárias ao Banco do Brasil S/A, no valor total de R$ 58.691,60, consideradas indevidas por contrariarem o Acordo nº 42/20164, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil, o qual estabelece que as contas vinculadas a projetos beneficiados pelo referido instrumento possuem isenção de diversas tarifas, dentre as quais se incluem emissão de extratos, cheques, transferências, agenda financeira, conforme discriminado no Anexo II do citado Parecer, com a conclusão em trecho que se transcreve abaixo:
>
> > PARECER N° 01524/2022 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS
> > Conclusão
> > Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 15, III, "b" da Lei nº 12.509/1995, com aplicação das penalidades sugeridas ao longo do presente opinativo, bem como pela citação da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves para que, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolha ao erário o montante de R$ 58.691,60, a ser devidamente atualizado, ou, se assim desejar, apresente suas razões de defesa.
>
> (**Dosimetria:**
> **Multa** no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com respaldo no art. 62, inciso III, da LOTCE;
> **Imputação de débito** no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos;
> **Representação** ao MP Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c art. 1º XVI, da LOTCM para o possível enquadramento no art. 10, XI, da Lei 8.429/92).

4. O presente Recurso de Reconsideração, apresentado pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves (Secretária de Educação), foi protocolado em **24/04/2023** e Certificado como intempestivo pela Secretaria que atestou o encerramento em **27/03/2023**, conforme a primeira Certidão de nº 5046/2023.

5. Ressalte-se que o Sr. Alexandre Laurentino Bezerra (Pregoeiro) não interpôs Recurso de Reconsideração, conforme a Certidão de nº 3983/2023.

6. Em seguida, o douto MP Especial, na lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu um primeiro Parecer (de nº 2154/2023) pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, em face da sua intempestividade, *in verbis*:

> PARECER
> Dessa forma, considerando a peremptoriedade dos prazos, principalmente os recursais, somos pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO e manutenção da decisão atacada.
> É o parecer, s.m.j., que submetemos aos Doutos Conselheiros.

7. Ato contínuo, esta Relatoria, por meio do Despacho Singular de nº 11929/2023, detectou que havia a superveniência de Embargos de Declaração protocolados anteriormente em **02/03/2023**, pela mesma recorrente, os quais, nos termos da legislação, poderiam, em tese, eventualmente suspender a contagem do prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração, determinando que a Secretaria observasse a situação para fins de permitir a instrução processual do Recurso de Reconsideração, *in verbis:*

> "4. Destaco que a legislação deste TCE/CE, especificamente a LOTCE (Lei Estadual nº 12509/95) prevê em §1º art. 31, que **o recurso de embargos de declaração suspende o prazo interposição de recurso**, conforme transcrevo abaixo:
>
> > §1º Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso. (grifei)
>
> 5. Com efeito antes dar continuidade ao fluxo processual, faz-se necessário o retorno deste processo à Secretaria, para revisar à Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, que certificou que o Recurso de Reconsideração parte dos autos em epígrafe, foi interposto FORA DO PRAZO**, observado a questão da suspensão de prazo em decorrência dos "Embargos de Declaração" autuados sob nº 07044/2023-2.**
> 6. ISSO POSTO, remeto os autos à Secretaria, para proceder nos termos acima delineados."

8. Em seguida, a Secretaria sinalizou, à primeira vista, em sede perfunctória, que os referidos Embargos poderiam ter suspendido o prazo para interpor o presente Recurso de Reconsideração, *in verbis:*

> "Vieram os autos para revisar à Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, conforme Despacho Singular nº 11929/2023.
> Tratam-se os presentes autos de Recurso de Reconsideração, protocolado perante esta Corte em 24/04/2023, pelo(a) senhor(a) Eliana Alberto de Figueiredo Alves, por meio do(a) advogado(a) Polyana Vieira de Almeida Silva, em face do Acórdão nº 209/2023 proferido nos autos do processo principal nº 39129/2018-0.
> Cumpre destacar, ainda, que em face do Acórdão supramencionado, a parte interessada já havia interposto Embargos de Declaração nº 07044/2023-2, o qual, na época da autuação do Recurso de Reconsideração, se encontrava no Gabinete do Conselheiro Ernesto Saboia.
> Diante da situação narrada, torno sem efeito Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, devido equivocadamente ter certificado que o Recurso de Reconsideração nº 11687/2023-9 foi interposto fora do prazo.
> Ademais, deixo de atestar a (in)tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o(a) interessado(a) interpôs, anteriormente, o Embargos de Declaração nº 07044/2023-2, bem como que o art. 31, §1º, da Lei Orgânica do TCE, aduz que "os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso".
> Frente ao exposto, e em atendimento ao Despacho Singular nº 11929/2023, encaminhem-se os presentes autos à consideração da Conselheira Soraia Victor."

9. Ato contínuo, com base na referida Certidão e no Despacho nº 11929/2023, o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido e admitido por esta Relatoria, conforme o Despacho nº 2365/2024.

10. Retomando-se a continuidade da instrução processual, a Unidade Técnica apreciou o mérito do Recurso de Reconsideração, ocasião em que emitiu proposta de encaminhamento nos seguintes termos (Relatório nº 1299/2026):

> **"5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 42. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
> b. alterar o julgamento das contas da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves para regulares com ressalva, nos termos do artigo 15, inciso II, da LOTCE, dando-lhe quitação nos termos do artigo 17 da mesma Lei;

c. manter as multas aplicadas à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves, no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas dos itens 1, 2 e 3 do voto, sendo R$ 1.000,00 (mil reais) por cada falha;
d. excluir a multa aplicada à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) bem como a imputação de débito no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), face ao saneamento da falha do Item 4 do voto;
e. cessar a Representação ao Ministério Público Estadual Eleitoral, para o possível enquadramento no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, visto o afastamento da falha do item 4, das razões do voto;
f. manter as demais cominações do Acórdão nº 209/2023 - Primeira Câmara do TCE/CE;
g. autorizar desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
h. notificar os Responsáveis, Sr. Alexandre Laurentino Bezerra e Sra. Eliana Alberto Figueiredo Alves, nos termos do art. 24 da LOTCE combinado com o art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, e arquivar os autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria; e,
i. por fim, após transitada em julgado a decisão, oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, assim como autorizar a cobrança judicial, caso o valor não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e
determinar a inscrição dos Responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal."

11. Ouvido o douto MPC, na lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, esta divergiu da unidade técnica para sugerir o **não provimento** do apelo, como se vê do Parecer nº 2429/2026:

"FUNDAMENTAÇÃO
02. Da Admissibilidade. Considerando a legitimidade da recorrente, a adequação da espécie recursal manejada e sua tempestividade, entendemos que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.
03. Ao analisar o julgado guerreado, verifica-se que este penalizou as irregularidades a seguir descritas:
Item 1 das razões do voto: Pregão nº 2017.02.07-1 – ausência de reservas de cotas às MEIS, MES e EPPS, em detrimento da Lei federal 123/2006 – art. 47; e cláusulas restritivas à competitividade: proibição de remessa de documentos pela via postal, exigência de cópias autenticadas em cartório, em detrimento art. 32 da lei 8666/93; não há indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
Item 2 das razões do voto: diferença entre os valores demonstrados na despesa orçamentária fixada atualizada registrada no SIM e os informados no Balanço Orçamentário;
Item 3 das razões do voto: divergências na apresentação dos valores recebidos do governo federal a título de recursos para o Fundeb, entre os dados informados no SIM e os constantes no Balanço Financeiro; e
Item 4 das razões do voto: divergência dos valores das aplicações do Fundeb registrados no quadro – mod. 10 e no SIM.
A Recorrente, em apertada síntese, deixa de recorrer a respeito das irregularidades descritas nos itens 1 a 3, concentrando suas razões unicamente em torno da irregularidade do item 4 que resultou em imputação de débito, face à constatação do pagamento de tarifas bancárias com recursos do Fundeb.
Na hipótese, sustenta, sem sede preliminar, a ocorrência da prescrição.
Noutro azo, pontua que os valores dispendidos foram devidamente recompostos, conforme documentação constante nos autos. Sustenta que ainda na fase inicial a unidade técnica divergiu da tese de imputação de débito defendida pelo Ministério

Público de Contas, ao reconhecer que os serviços bancários foram efetivamente prestados, afastando, assim, a configuração de dano ao erário.

Após análise das razões recursais ofertadas, os técnicos concluíram por afastar a alegativa de prescrição; todavia, com relação à irregularidade sob comento sustentam que os argumentos da Recorrente merecem acolhida.

3.1. Preliminarmente, este MP de Contas se acosta à manifestação técnica e entende que descabe falar em prescrição.

Com efeito, nos termos do art. 35-C, inciso I, da Lei nº 12.160/1993, o prazo prescricional quinquenal teve início no dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, o que, no caso concreto, se deu em 30/06/2018.

Assim, ainda que se desconsidere quaisquer causas suspensivas realizadas por meio de portarias, o termo final da prescrição ocorreria, em regra, apenas em 30/06/2023.

Ocorre que o julgamento das contas foi proferido em 16/01/2023, ou seja, em momento anterior ao implemento do prazo prescricional de cinco anos. Tal circunstância, por si só, é suficiente para afastar a alegação defensiva, tornando despicienda a análise acerca de eventuais suspensões do prazo por atos normativos supervenientes.

Diante disso, opina-se pela rejeição da preliminar de prescrição.

3.2. Com relação à irregularidade objeto de penalidade no Acórdão, os técnicos concluíram nos seguintes termos:

> 26. Analisando os autos, conclui-se que as pretensões recursais em relação a este item merecem prosperar conforme segue.
>
> 27. Observa-se na peça recursal que inicialmente a Recorrente faz referência ao posicionamento técnico na fase inicial, que afastou a caracterização de dano ao erário, para em seguida alegar que não houve ato improbo na conduta da ex-gestora.
>
> 28. Na sequência cola imagem de um comprovante de transferência de conta bancária, datada de 17/10/2022, no valor de R$ 58.691,60, relacionada a recursos que não tem origem no Fundeb (Conta nº 5588-3, vinculada ao FME) para a conta de movimentação dos recursos do Fundeb (Conta nº 9918-X), comprovando a recomposição dos valores gastos com tarifas bancárias.
>
> 29. De fato, a análise técnica contida no Subitem 3.1.5.3 do Relatório Complementar nº 323/2022 (págs. 1614-1616, PCS), afasta a responsabilidade da ex-gestora em relação a irregularidade caracterizada pelo pagamento de tarifas bancárias, conforme pode ser visto no texto transcrito integralmente abaixo.[…]
>
> 30. Revendo a análise técnica há que se reconhecer que a colocação feita no § 46 do Relatório nº 323/2022, quando diz: "… Restaria então a falha por pagamento de tarifas bancárias com recursos do FUNDEB ...", pode ter induzido a entender que "restaria" a falha.
>
> 31. Porém, nos §§ 47 a 50 do mesmo relatório acima descrito ficou demonstrado que houve a utilização de recursos próprios da Prefeitura no pagamento das referidas tarifas.
>
> 32. Quanto ao comprovante de recomposição no valor de R$ 58.691,60, na realidade, nem precisaria fazer tal recomposição, já que no exercício de 2017 foram aplicados recursos próprios da Prefeitura no valor de R$ 1.314.519,38, conforme consta do § 48 da análise técnica transcrita acima.
>
> 33. A aplicação da sanção teve como base o apontamento de pagamento indevido de tarifas bancárias com recursos do FUNDEB, conforme se vê no parágrafo final do referido voto, antes da conclusão (pág. 1733, PCS), a saber:
>
> […]
>
> 34. Ocorre que ficou demonstrado nas análises técnicas que houve utilização de recursos próprios no valor de R$ 1.314.519,38, em aplicações relacionadas ao Fundeb, quantia muito superior aos gastos com tarifas bancárias (R$ 56.052,30). Ou seja, houve superávit de aplicação que superou em muito o valor de R$ 56.052,30.
>
> 35. Ou seja, a recomposição de R$ 58.691,60 efetuada pela Recorrente (pág. 9), embora relevante, torna-se secundária diante da constatação de que o Município aplicou R$ 1.314.519,38 em recursos próprios em ações do Fundeb (superávit de aplicação). Tal fato demonstra que as tarifas bancárias

> foram suportadas por fontes municipais, e não pelos repasses da União, afastando a tipicidade da infração ao art. 23, inciso I da Lei nº 11.494/2007.
> 36. Ademais, conforme pontuado pela unidade técnica no Relatório Complementar nº 323/2022, a negociação de isenção de tarifas bancárias para folha de pagamento é medida que extrapola a competência da Secretaria de Educação, devendo ser conduzida pela chefia do Executivo ou pelas pastas de Finanças e Administração.
> 37. Assim, não se pode imputar exclusivamente à Recorrente a responsabilidade por cláusulas contratuais bancárias desvantajosas ao Município, especialmente quando os serviços foram efetivamente prestados.
> 38. Quanto à alegação de ausência de ato improbo, assiste razão à Recorrente no que tange ao Item 4. Uma vez comprovado que o Município aportou recursos próprios em volume muito superior ao das tarifas questionadas, esvazia-se a tese de desvio de finalidade ou má-fé na gestão dos recursos do Fundeb.
> 39. A inexistência de dano ao erário, no presente caso, impede a caracterização de conduta punível sob o prisma da probidade administrativa, justificando o afastamento da multa correspondente.
> 40. Diante do exposto, conclui-se que não houve utilização de recursos do Fundeb no pagamento de tarifas bancárias, sendo lastreadas por recursos de outras fontes, devendo ser excluída a multa no valor de R$ 3.000,00, aplicada com base no artigo 62, inciso III da LOTCE e afastada a imputação de débito no valor de R$ 56.052,30, vez que não se pode caracterizar o dano ao erário, considerando que os serviços vinculados as tarifas bancárias foram efetivamente prestados.

Aqui este MP de contas discorda.

No ponto, não se mostra possível acolher a conclusão da unidade técnica, devendo prevalecer o entendimento anteriormente externado pelo Procurador de Contas, José Aécio Vasconcelos Filho e encampado pela Relatoria.

Com efeito, ainda que se tenha reconhecido a existência de superávit na aplicação global de recursos do FUNDEB, tal circunstância não é apta a elidir a irregularidade específica consistente no pagamento de tarifas bancárias indevidas.

A análise da matéria deve recair sobre a natureza da despesa realizada, e não apenas sobre o resultado global da execução financeira, sob pena de se admitir compensação indevida entre aplicações regulares e dispêndios ilegítimos.

Conforme já assentado, as tarifas bancárias em questão decorrem de movimentações diretamente relacionadas à operacionalização da folha de pagamento dos profissionais da educação, vinculada, portanto, às contas do FUNDEB.

Nessa perspectiva, tratando-se de despesas que, por sua própria natureza, deveriam ser isentas, revela-se indevido o dispêndio de recursos públicos para tal finalidade.

Além de serem irregulares por não se enquadrarem nas finalidades específicas preceituadas no art. 29 da Lei nº 14.113/2020, na verdade, tratam-se de despesas que sequer devem existir, posto que, da análise dos artigos 3º e 4° da Resolução/CD/FNDE nº 44, de 25 de agosto de 2011, fica evidente que não é possível a cobrança de tarifas bancárias pela movimentação das contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e as instituições financeiras.

> Art. 3º Os repasses de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, à custa dos programas e ações indicados no artigo anterior, serão depositados em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias.
> Parágrafo único. Caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios indicar ao FNDE o banco e a agência nos quais os recursos deverão ser depositados, observada a legislação específica de cada programa ou ação, bem como as condições e os prazos estabelecidos em suas resoluções, respeitada a restrição prevista no caput deste artigo.
> Art. 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços,

> beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
> § 1º Conforme dispõem os Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e as instituições financeiras mencionadas no artigo 3º, não serão cobradas tarifas bancárias pela movimentação das contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dispostos no caput § 2º Enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos repassados deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, conforme dispuser a resolução específica de cada programa ou ação.
>
> Ademais, a alegada recomposição não se mostra idônea a afastar a irregularidade, uma vez que realizada mediante transferência entre contas pertencentes à própria Administração, sem a devida restituição por parte da gestora responsável pelo ato que deu causa ao prejuízo. Tal providência, portanto, não possui o condão de descaracterizar o dano, mas apenas de realocar recursos no âmbito interno do ente municipal.
>
> Por fim, quanto ao argumento da unidade técnica de que não se pode imputar exclusivamente à Recorrente a responsabilidade por cláusulas contratuais bancárias desvantajosas ao Município, é de bom alvitre destacar que no âmbito desta Corte de Contas, a responsabilidade pela gestão e pela regular aplicação dos recursos do FUNDEB recai sobre a autoridade que figura como ordenadora de despesas da unidade jurisdicionada, no caso, a Secretaria competente.
>
> Assim, ainda que eventuais cláusulas contratuais bancárias sejam firmadas em âmbito mais amplo da Administração, incumbe à gestora adotar as providências necessárias para assegurar a conformidade das despesas com as diretrizes que regem a utilização dos recursos vinculados.
>
> Dessa forma, verificada a cobrança de tarifas indevidas, caberia à responsável diligenciar, por meio dos instrumentos administrativos adequados, junto ao Poder Executivo municipal e às instituições financeiras para regularizar a situação, evitando a realização de dispêndios irregulares. Não o fazendo, subsiste sua responsabilidade pelas despesas realizadas em desconformidade com as normas aplicáveis.
>
> Dessa forma, à luz do conjunto probatório constante dos autos, permanece caracterizada a irregularidade, bem como o respectivo dano ao erário, razão pela qual se impõe a manutenção da imputação de débito e da penalidade aplicada, nos termos defendidos pelo Parquet de Contas anteriormente.
>
> 04. Diante do exposto, verificamos que embora a Recorrente tenha tentado sanar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, com o fulcro de modificar a decisão guerreada, suas escusas não foram satisfatórias, mantendo-se a decisão que julgou irregulares as contas, com a multa aplicada e o débito imposto.
>
> PARECER
>
> Ex positis, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta COLENDA CORTE, emite o presente parecer no sentido de que sejam conhecidos os recursos interpostos, face à sua adequação, legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a anterior decisão que julgou as contas irregulares, nos termos do art. 15, III, da LOTCE, com a manutenção da multa imposta e do débito imputado.
>
> Urge ressaltar que o presente Parecer encontra-se supedaneado na veracidade presumida das informações e documentos acostados aos autos.
>
> É o Parecer, que expomos ao crivo dos doutos julgadores."

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

15. De forma preliminar, a recorrente, Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves (gestora),

suscitou a incidência da prescrição, por entender que o exercício seria de 2017, o processo de Prestação de Contas de Gestão foi autuado em 11/04/2018 nesta Corte de Contas, enquanto o primeiro julgamento ocorreu em 08/02/2023, cenário que, em sua ótica, consumaria o prazo de cinco anos hábeis ao reconhecimento da perda do prazo para o julgamento inicial.

16. Após apreciar a referida preliminar, a Unidade Técnica rechaçou a hipótese da prescrição, destacando que o marco inicial da prescrição, em sede de processos municipais, é a publicação da nova LOTCE, em 08/01/2019, e que, ademais, houve a suspensão da contagem dos prazos prescricionais em cerca de 88 dias durante a pandemia, concluindo, assim, que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o referido marco inicial e o julgamento realizado, *in verbis* (Relatório nº 1299/2026):

> 3.1. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO (ITEM II DAS RAZÕES RECURSAIS)
> 10. No item II da peça recursal (págs. 4-7), a Recorrente alega que o processo foi atingido pelo instituto da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 64-A, §1º inciso II da Lei nº 16.819/2009.
> 3.1.1. Análise
> 11. Na situação, conclui-se pela inexistência da prescrição invocada. Explica-se.
> 12. A prescrição consiste na perda da pretensão de reparar um direito violado em razão da inércia de seu titular. O ordenamento jurídico adota como regra a aplicação desse instituto para garantir o atendimento ao devido processo legal, bem como à segurança jurídica, constitucionalmente previstos, evitando-se que as relações jurídicas se perpetuem no tempo indefinidamente.
> 13. O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 487, inciso II2, determina que há a extinção do processo, com resolução do mérito, quando ocorrer a prescrição. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 14. No âmbito dos Tribunais de Contas, a prescrição se revela como o poder-dever imposto à Administração Pública de deixar de aplicar uma sanção quando restar caracterizada a inércia do órgão de controle em certo espaço de tempo, previamente disposto em lei.
> 15. Em suma, a aplicação desse instituto visa garantir ao jurisdicionado o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que favorece a obtenção de provas que estão ao seu alcance em prazo razoável; combater a perseguição excessiva e indefinida no tempo pela administração pública; e, por fim, tornar o julgamento dos processos mais célere e eficaz na proporção em que impõe à Corte um prazo para realizá-los.
> 16. Após a extinção do TCM/CE e com a transferência das suas funções e atribuições a este TCE/CE, foi editada a Lei estadual nº 16.819/2019, a qual estabeleceu, em seu artigo 3º, que deverá ser aplicado o regime prescricional previsto na LOTCM, incluído pela Lei nº 15.516/2014, nos processos municipais que já estavam em curso na data da publicação da nova lei estadual.
> 17. Diante do exposto, no presente caso, considerando que se trata de PCS, de esfera municipal, a qual já se encontrava em curso na data da publicação da Lei estadual nº 16.819/2019, aplica-se, com efeito, a este processo o regramento prescricional previsto no art. 35-C da LOTCM.
> 18. Considerando que a Lei estadual nº 15.516/2014 instituiu a prescrição no âmbito do TCM/CE, inserindo na LOTCM os arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D. Nos termos do artigo 35-C, Inciso I, da LOTCM, o termo inicial da prescrição se inicia no dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da PCS a este Tribunal, que no presente caso foi em 30/06/2018, logo a PCS em curso seria atingida pelo lustro prescricional apenas em 30/06/2023.
> 19. No entanto, por meio das Portarias TCE/CE nº 174/2020, nº 193/2020, nº 219/2020, nº 229/2020, nº 245/2020, o cômputo da prescrição processual foi suspenso no período de 19/03/2020 até 14/06/2020, o que resulta no acréscimo de 88 dias ao prazo prescricional dos processos em curso neste Tribunal.
> 20. Por conseguinte, na situação ora em análise, como o prazo prescricional foi interrompido em 30/06/2018 com o advento da autuação do processo neste Tribunal, tem-se que, a princípio, o termo final da prescrição ocorreria em 30/06/2023.

> 21. No entanto, em face das suspensões ora referidas, que acresceram 88 dias ao prazo prescricional, constata-se que o termo final da prescrição deslocou-se tão somente para 26/09/2023.
> 22. Portanto, conclui-se que não se perfez o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 35-C da LOTCM, ainda que não se considerasse o acréscimo de 88 (oitenta e oito) dias, vez que o Acórdão nº 209/2023 é de 20/01/2023, data anterior ao prazo inicial de prescrição (30/06/2023), sendo inconteste que o Tribunal procedeu à instrução e julgamento das contas sem qualquer nulidade processual, tendo em vista que a prescrição não atingiu a presente TCE, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de prescrição.

17. Na mesma linha, o douto MP Especial, na lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, refutou a prescrição, colacionando o seguinte Parecer sobre a preliminar aventada:

> "3.1. Preliminarmente, este MP de Contas se acosta à manifestação técnica e entende que descabe falar em prescrição.
> Com efeito, nos termos do art. 35-C, inciso I, da Lei nº 12.160/1993, o prazo prescricional quinquenal teve início no dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, o que, no caso concreto, se deu em 30/06/2018.
> Assim, ainda que se desconsidere quaisquer causas suspensivas realizadas por meio de portarias, o termo final da prescrição ocorreria, em regra, apenas em 30/06/2023.
> Ocorre que o julgamento das contas foi proferido em 16/01/2023, ou seja, em momento anterior ao implemento do prazo prescricional de cinco anos. Tal circunstância, por si só, é suficiente para afastar a alegação defensiva, tornando despicienda a análise acerca de eventuais suspensões do prazo por atos normativos supervenientes.
> **Diante disso, opina-se pela rejeição da preliminar de prescrição.**"

18. Desse modo, associo-me a ambos entendimentos já manifestados, considerando, ademais, que o marco inicial é a publicação da LOTCE, bem como a referida suspensão do cômputo dos prazos prescricionais advinda da conhecida pandemia, de modo que **não houve o transcurso do prazo quinquenal, dando por superada a preliminar.**

VOTO

19. Com efeito, as irregularidades remanescentes foram as seguintes, com a respectiva distribuição da dosimetria para os responsáveis:

> **ITEM Nº 1 – Irregularidades em Licitação, na modalidade Pregão nº 2017.02.07-1, que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa nacional de alimentação escolar no Município, no valor estimado de R$ 416.005,40:**
> a) Ausência de reservas de cotas às MEIS, MES e EPPS; em detrimento da Lei Federal nº 123/2006 – art. 47 e;
> b) Cláusulas restritivas à competitividade:
> b.1) Proibição de remessa de documentos pela via postal;
> b.2) Exigência de cópias autenticadas em cartório, em detrimento art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
> b.3) Não há indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.
> **Dosimetria:**
> Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 1, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;
> Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 1, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro.

ITEM Nº 2 - Diferença nos valores demonstrados na Despesa Orçamentária Fixada Atualizada Registrada no Sistema de Informações Municipais – SIM com os montantes informados no Balanço Orçamentário;
Dosimetria:
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 2, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;
ITEM Nº 3 - Divergências na apresentação dos valores recebidos do governo federal, a título de recursos para o Fundeb, entre os dados informados no SIM e também os constantes do balanço financeiro;
Dosimetria:
Multa de R$ 1.000,00 pelo item nº 3, no art. 62, inciso II, da LOTCE para Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação e;
ITEM Nº 4 - Pagamento indevido de despesas com tarifas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 56.052,30, vedado pelo artigo 23, inciso I, da Lei nº 11494/2007 (Lei do FUNDEB)

3.1.5.1 Situação encontrada:

39. Em seu Parecer nº 01524/2022 – 3ª Procuradoria de Contas, de 02/08/2022, o MPC identificou fato novo relativo ao pagamento irregular de tarifas bancárias ao Banco do Brasil S/A, no valor total de R$ 58.691,60, consideradas indevidas por contrariarem o Acordo nº 42/20164, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil, o qual estabelece que as contas vinculadas a projetos beneficiados pelo referido instrumento possuem isenção de diversas tarifas, dentre as quais se incluem emissão de extratos, cheques, transferências, agenda financeira, conforme discriminado no Anexo II do citado Parecer, com a conclusão em trecho que se transcreve abaixo:

> PARECER N° 01524/2022 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS
> Conclusão
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 15, III, "b" da Lei nº 12.509/1995, com aplicação das penalidades sugeridas ao longo do presente opinativo, bem como pela citação da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves para que, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolha ao erário o montante de R$ 58.691,60, a ser devidamente atualizado, ou, se assim desejar, apresente suas razões de defesa.

(**Dosimetria:**
Multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com respaldo no art. 62, inciso III, da LOTCE;
Imputação de débito no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos;
Representação ao MP Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c art. 1º XVI, da LOTCM para o possível enquadramento no art. 10, XI, da Lei 8.429/92).

20. A Decisão Inicial foi prolatada em 08/02/2023, e a parte foi notificada em 09/02/2023. O prazo de 30 dias para interpor o Recurso de Reconsideração findou em **27/03/2023**.

21. Ocorre que o presente Recurso de Reconsideração, então apresentado pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves (Secretária de Educação), **foi protocolado somente em 24/04/2023**, de forma **intempestiva**, haja vista **o encerramento do prazo desde 27/03/2023**, conforme a Certidão de nº 5046/2023, ou seja, com expressivos quase um mês de intempestividade adicionais além do prazo originário de 30 dias que já fora ofertado.

22. Em relação a outra parte, Sr. Alexandre Laurentino Bezerra (Pregoeiro), este não interpôs Recurso de Reconsideração, conforme a Certidão de nº 3983/2023.

23. Em seguida, o douto MP Especial, na lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu um primeiro Parecer (de nº 2154/2023) pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração, em face da sua intempestividade**, *in verbis*:

> PARECER
> Dessa forma, considerando a peremptoriedade dos prazos, principalmente os recursais, somos pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO e manutenção da decisão atacada.
> É o parecer, s.m.j., que submetemos aos Doutos Conselheiros

24. É bem verdade que, em um exame meramente perfunctório de admissibilidade (que não é juízo de valor de certeza absoluta, definitivo e que não vincula o presente julgamento final) esta Relatoria chegou a exarar o Despacho Singular de nº 11929/2023 em que detectou que havia uma aparente superveniência de Embargos de Declaração protocolados anteriormente em 02/03/2023, pela mesma recorrente, os quais poderiam, **em tese**, eventualmente repercutir na contagem do prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração, como se vê do Despacho:

> "4. Destaco que a legislação deste TCE/CE, especificamente a LOTCE (Lei Estadual nº 12509/95) prevê em §1º art 31, que **o recurso de embargos de declaração suspende o prazo interposição de recurso**, conforme transcrevo abaixo:
>
> > § 1º Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e **suspendem os prazos** para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso. (grifei)
>
> 5. Com efeito antes dar continuidade ao fluxo processual, faz-se necessário o retorno deste processo à Secretaria, para revisar à Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, que certificou que o Recurso de Reconsideração parte dos autos em epígrafe, foi interposto FORA DO PRAZO**, observado a questão da suspensão de prazo em decorrência dos "Embargos de Declaração" autuados sob nº 07044/2023-2.**
> 6. ISSO POSTO, remeto os autos à Secretaria, para proceder nos termos acima delineados."

25. Em seguida, a Secretaria sinalizou, à primeira vista, em sede perfunctória, que os referidos Embargos poderiam ter, aparentemente, suspendido o prazo para interpor o presente Recurso de Reconsideração, *in verbis:*

> "Vieram os autos para revisar à Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, conforme Despacho Singular nº 11929/2023.
> Tratam-se os presentes autos de Recurso de Reconsideração, protocolado perante esta Corte em 24/04/2023, pelo(a) senhor(a) Eliana Alberto de Figueiredo Alves, por meio do(a) advogado(a) Polyana Vieira de Almeida Silva, em face do Acórdão nº 209/2023 proferido nos autos do processo principal nº 39129/2018-0.
> Cumpre destacar, ainda, que em face do Acórdão supramencionado, a parte interessada já havia interposto Embargos de Declaração nº 07044/2023-2, o qual, na época da autuação do Recurso de Reconsideração, se encontrava no Gabinete do Conselheiro Ernesto Saboia.
> Diante da situação narrada, torno sem efeito Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5046/2023, devido equivocadamente ter certificado que o Recurso de Reconsideração nº 11687/2023-9 foi interposto fora do prazo.
> Ademais, deixo de atestar a (in)tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o(a) interessado(a) interpôs, anteriormente, o Embargos de Declaração nº 07044/2023-2, bem como que o art. 31, §1º, da Lei Orgânica do TCE, aduz que "os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso".

> Frente ao exposto, e em atendimento ao Despacho Singular nº 11929/2023, encaminhem-se os presentes autos à consideração da Conselheira Soraia Victor."

26. Ato contínuo, com base na referida Certidão e no Despacho nº 11929/2023, o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido e admitido por esta Relatoria, conforme o Despacho nº 2365/2024, repise-se, em sede de juízo meramente perfunctório de admissão, o que não possui um juízo de valor definitivo, tampouco vincula o presente julgamento, tendo, assim, permitido a respectiva instrução do Recurso de Reconsideração para fins de possibilitar a devida análise das razões recursais em seu conteúdo pela SECEX e o MPC.

27. **Agora, no presente julgamento, e desta vez em sede de juízo definitivo de admissibilidade,** analisando melhor o caso concreto, observo que, a bem da verdade**, os próprios Embargos de Declaração já haviam sido interpostos fora do prazo legal**, tal como se vê do julgamento proferido na Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia ao apreciar os referidos aclaratórios, *in verbis:*

> **ACÓRDÃO Nº 1183/2023**
> Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 07044/2023-2, interpostos pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – ex-gestora, nos autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB de Porteiras, exercício de 2017, visando correção da decisão em face do Acórdão nº 209/2023, da minha relatoria.
> ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:
> a) por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER/NÃO ADMITIR o presente Recurso de Embargos de Declaração nº 07044/2023-**2, interposto pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – ex- gestora, nos autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB do município de Porteiras, exercício de 2017, **em face da sua INTEMPESTIVIDADE, por inobservância do prazo determinado no caput do art. 31 da Lei Estadual** nº 12.509/95 (LOTCE). Manter, na íntegra, todos os termos do Acórdão nº 209/2023, com as cominações sugeridas e o julgamento da Prestação de Contas de Gestão como Irregular para a embargante.
> b) NOTIFICAR a Interessada, Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves, para tomar ciência desta decisão.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

28. Destarte, se os referidos Embargos de Declaração já haviam sido interpostos fora do prazo legal, a consequência lógica é que estes não tiveram a capacidade de interromper ou suspender qualquer contagem de prazo para interpor o presente Recurso de Reconsideração, pois somente seria possível cogitar por eventual interrupção ou suspensão de algum prazo se o referido recurso de Embargos tivesse sido manejado tempestivamente, tal como é cediço.

29. Logo, **é salutar reconhecer que o Recurso de Reconsideração encontra-se intempestivo porque já havia transcorrido mais de 30 dias para a sua interposição**, tal como visto, enquanto os referidos Embargos de Declaração, por sua vez, foram interpostos fora do prazo legal, portanto, este não teve o condão de interromper ou suspender a contagem dos prazos para a interposição daquele.

30. Com efeito, a própria inteligência do art. 31, *caput* e seu §1º da LOTCE preconiza que se o recurso de Embargos for interposto dentro do prazo legal de 10 dias é que poderá interromper a contagem do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração, como se vê do *caput* com seu parágrafo primeiro:

> "Art. 31 Cabe recurso de embargos de declaração, **no prazo de 10 (dez) dias** contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos.
> § 1º Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado **e suspendem os prazos** para cumprimento da decisão embargada e **para interposição de recurso.**

31. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria destaca, de forma pacífica:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> **1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ**."
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (STJ, Processo AgInt nos EDcl no CC 181567 GO 2021/0246459-5, julgado em 24/04/2022, Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira).
>
> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
> **1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias** úteis previsto nos artigos 219 e 1.023 do Código de Processo Civil.
> **2. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2458021 SP 2023/0310085-8, julgado em 12/08/2024, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti)

32. Caso fosse acolhido o intento da recorrente pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, isto significaria que os Embargos poderiam ser, por exemplo, interpostos com 15 ou 40 dias de intempestividade, mas, ainda assim, o Recurso de Reconsideração permaneceria com o seu prazo suspenso indefinidamente, causando certa desordem, tumulto, burla e a falta de controle aos trabalhos da Secretaria e a ordenação dos processos da Corte, obstaculizando, inclusive, o trânsito em julgado efetivo.

33. Portanto, atendo-se aos fatos do caso concreto em que a parte perdeu, com efeito, o prazo para interpor os Embargos de Declaração, bem como perdeu o prazo para interpor o Recurso de Reconsideração, cabe a devida observância ao princípio da preclusão temporal, da legalidade, da ordem processual, e do devido processo legal. Por consequência, a Decisão inicial (Acórdão nº 209/2023) não teve nenhum recurso interposto dentro do prazo legal para que pudesse obstar os efeitos do trânsito em julgado.

34. Ressalvo que todos os Despachos desta Relatoria que admitiram o presente Recurso de Reconsideração, inclusive, se deram em sede perfunctória de admissibilidade, ou seja, que não tem juízo de valor definitivo de admissibilidade, tampouco vincula o presente julgamento.

35. Por outro lado, a título de melhor contribuição adicional, *ad argumentandum tantum,* mesmo que o presente Recurso de Reconsideração pudesse ser apreciado em seu inteiro teor, ainda assim este não encontraria guarida apta a sanar as irregularidades, no caso concreto.

36. Isso porque, ainda que se pudesse examinar o conteúdo em si das razões recursais, de qualquer maneira as ocorrências seriam mantidas, pois, em síntese, observo o seguinte cenário, assim resumido, pelo que pude depreender dos autos em relevo após perlustrá-los:

I - Em relação às ocorrências 01, 02 e 03, o recorrente não impugnou em suas razões recursais, quedando-se inerte nas alegações. Assim, as falhas ficam mantidas em face da ausência de impugnações recursais que sejam capazes de modificá-las.
II – Já no tocante à ocorrência 04, primeiramente é fácil perceber que o dano ao erário se deu em virtude do pagamento de tarifas bancárias que são ilegítimas e manifestamente sem amparo, não podendo ser arcadas com recursos públicos, sejam destinadas à valorização do magistério ou da receita geral para educação, sejam oriundos de repasses de outro ente público ou pertencente ao Município. Logo, o dano não é pela fonte de custeio ou por sua destinação vinculada à educação, mas, sim, pela própria natureza da despesa suportada pelo erário (arcar com tarifas bancárias), o que inclusive é expressamente vedado por normas do FNDE, conforme apurou o MPC-TCE/CE. Nesse sentido, também a jurisprudência do TCE/CE e do TCU:

> 21.1.1 O pagamento de **tarifa bancária com os recursos repassados contraria o art. 6º da Resolução CD/FNDE 23, de 8/6/2005, e por esse motivo deve remanescer o débito descrito na ordem 1,** mantendo-se como responsável o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF XXX.542.102-XX
> (TCU, Acórdão nº 10798/2016 – 2ª Câmara, julgado em 20/09/2016, Relator: Min. Vital do Rêgo)
>
> "2. No relatório AUDIT/FNDE 1/2021, além das ocorrências mencionadas nas subseções 4.1.2 a 4.1.4, foram encontradas situações de menor materialidade ou quantidade de ocorrências, mas que ainda assim merecem atenção por parte do FNDE para uma gestão de risco eficiente. Dentre elas, destacam-se: a) ocorrência de dez pagamentos via cheque, totalizando R$ 22.970,08; **b) cobrança de 679 tarifas não permitidas, excluindo-se os estornos, no valor de R$ 7.821,09; c) cobrança de 63 tarifas de serviços diversos, no valor de R$ 19.659,53,** cuja descrição genérica não permite aferir a sua regularidade; d) não aplicação automática dos recursos transferidos em cinco contas, com saldo total ao final do exercício de R$ 153.010,49. Tais situações configuram inconformidades às normas vigentes do PNAE que devem ser evitadas pelas EEx."
> (TCU, Plenário, Auditoria Operacional, Acórdão nº 743/2025, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 02/04/2025)
>
> **"4. DESPESAS REALIZADAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETIVO DO FUNDEB:**
> Após a análise realizada nos processos de pagamento, realizada pela CGU foram identificados pagamentos de despesas com tarifas bancárias, com recursos do FUNDEB.
> De acordo com os dados informados no SIM/TCM, durante o exercício 2015, o valor total empenhado e pago a título de tarifas bancárias ao Banco do Brasil foi o valor de R$ 3.573,80 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos).
> **A despesa realizada infringiu as finalidades do FUNDEB, bem como o Acordo de Cooperação Mútua entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e as instituições financeiras com vistas à isenção de tarifas bancárias** pela movimentação das correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, constante no art. 4°, parágrafo 1º da Resolução FNDE n° 44/2011.
> Em decorrência, entendo cabível a imputação de débito à gestora, nas cifras de R$ 3.573,80 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), com a correspondente aplicação de multa, nos termos do art. 55, caput, da LOTCM, tornando devido oficiar ao Ministério Público Estadual.
> (...)
> Ante o exposto, e em consonância parcial com o parecer ministerial, decido, no sentido de:
> (...)
> **V – seja imputado DÉBITO à Sra. Célia Maria Bernardo Carvalho, no valor total de R$ 166.199,31 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade ventilada**

> **nos itens 4.0**, 6.0.a e 6.0.b, valor este a ser atualizado com base no art. 19 da Lei n.º 12.160/93 – LOTCM, nos termos da Fundamentação da Proposta de Voto;
> (TCE/CE, Acórdão nº 00401/2022, Proc. nº 32500/2018-0, Fundeb de Itapajé, exercício de 2015, 1ª Câmara, Relator: Aud. Fernando Uchôa, julgado em 11/02/2022)
>
> Ademais, uma vez imputado os débitos por esta Corte de Contas, naturalmente este tem que ser ressarcido com os recursos do gestor, com a tradicional declaração da origem dos recursos, não se podendo falar em ressarcimento mediante o novo uso de recursos públicos, pois, a valer tal hipótese intentada pelo recorrente, apenas se iria transferir o desfalque de uma conta para uma outra conta do FME, uma vez que não poderiam ter sido suportadas pelo erário, em qualquer aspecto, já que as tarifas bancárias em si são indevidas, sob pena de, caso fosse acolhido, legitimar-se o pagamento das tarifas bancárias mediante o uso do erário, o que não possui guarida.

37. Desse modo, ainda que fossem analisadas as razões meritórias do Recurso de Reconsideração, este não teria o condão de desconstituir as ocorrências, conforme visto acima.

38. Por oportuno, ressalvo o meu entendimento de que, se estivesse em primeiro grau de julgamento, teria aplicado a multa referente ao dano ao erário com base percentual previsto no art. 55 da LOTCM pelo item nº 04 e multa de maior monta para a ocorrência nº 01. Todavia, evito fazê-lo (o agravamento no trato da dosimetria), em melhor comunhão com o *non reformatio in pejus*, a não supressão de instância e aos limites da fase recursal, ficando tal registro de entendimento apenas como mera ressalva de estilo.

39. De igual modo, também ressalvo meu entendimento de que, se estivesse em primeiro grau de julgamento, teria adotado o julgamento e a dosimetria com base na LOTCM (legislação municipal para o exercício de 2017). Contudo, por igual motivo, evito fazer a modificação do diploma legal utilizado, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus* (não haverá reforma para prejuízo do recorrente), a não supressão de instância e aos limites da fase recursal, ficando tal registro de entendimento apenas como mera ressalva de estilo.

40. **ISSO POSTO,** e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO por**:

1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves, Secretária de Educação do FUNDEB do Município de Porteiras, exercício 2017, em face de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão proferida no Acórdão nº 209/2023, nos seguintes termos:

> "ACORDA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em;
> a) por unanimidade de votos, APROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 15, II, da LOTCE/CE;
> b) por unanimidade de votos, DESAPROVAR, as contas de gestão do Fundo Desenvolvimento Educação Básica/FUNDEB - Exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, considerando-as IRREGULARES, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE/CE;
> c) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro, com respaldo no art. 62, II, da LOTCE, ante a falha do item 1, das razões do voto;

d) por unanimidade de votos, APLICAR MULTA na cifra de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, com respaldo no art. 62, II e III, da LOTCE, ante as falhas dos itens 1 a 4, das razões do voto;
e) por unanimidade de votos, IMPUTAR DÉBITO no valor de R$ 56.052,30 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos) à Sra. Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
f) por unanimidade de votos, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1°, XVI, da Lei Estadual n°. 12.160/93 (LOTCM), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 4, das Razões do Voto;
g) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os Sr(a). Alexandre Laurentino Bezerra – Pregoeiro e Eliana Alberto de Figueiredo Alves – Secretária de Educação, para pagarem suas multas respectivas e o débito imposto, após o trânsito em julgado e;
h) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da LOTCE/CE, c/c art. 15, §3º, inciso II, do RITCE/CE.
i) Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;
j) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal competente;
l) ARQUIVAR os presentes autos."

2. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

3. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado;

4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Recorrente para pagar a multa acima, após o trânsito em julgado;

5. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os interessados para fins de ciência;

6. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado. **É como voto**.

Fortaleza, aos 25 de maio de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA